



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.209 - SP (2014/0092449-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE MILITE
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
AGRAVADO : PEDRO REDEMPTOR GUIDI
ADVOGADOS : CINTHIA CAROLINA SILVA
JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO INFIRMA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PERTINENTE. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ANÁLISE DA SIMILITUDE ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO CONCRETO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.209 - SP (2014/0092449-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE MILITE
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
AGRAVADO : PEDRO REDEMTOR GUIDI
ADVOGADOS : CINTHIA CAROLINA SILVA
JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CNH LATIN AMERICA LTDA. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO INFIRMA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PERTINENTE. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ANÁLISE DA SIMILITUDE ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO CONCRETO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela reforma da decisão, argumentando que o dispositivo legal do Código Civil, ao dispor que as sanções previstas são aplicáveis somente quando o depositário deixa de entregar o bem após exigido, amparando sua tese de que a aplicação de multa está condicionada à intimação. Afirma que a mera leitura dos paradigmas permite a verificação do dissídio jurisprudencial, autorizando o afastamento da multa aplicada ante a litigância de má-fé, pois esta não se constitui pelo simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato da parte ter utilizado os recursos previstos em lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.209 - SP (2014/0092449-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Inicialmente, quanto à alegação no sentido de que teria ocorrido violação ao artigo 652 do Código Civil, entendo que o recurso especial possui óbice intransponível ao seu conhecimento. Isto porque o dispositivo articulado pela recorrente, em relação ao ponto, não guarda relação com a temática referente à imprescindibilidade de intimação da parte para que indique o paradeiro do bem para que se possa aplicar a multa pelo descumprimento de ordem judicial. Com efeito, o artigo 652 do Código Civil versa sobre as penas aplicáveis ao depositário que, quando exigido a restituir o bem, deixa de fazê-lo, não tratando especificamente da questão da multa pelo descumprimento de ordem judicial.

Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

Cabe acrescentar que, ainda que superada esta questão, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao referido artigo, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente afirma que é inaplicável a multa ao caso concreto, pois a recorrente teria apenas utilizado recurso previsto em lei, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código Civil. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É certo que a Agravante, depositária dos bens, mesmo sabendo da busca incessante do embargante, somente indicou o paradeiro dos bens após intimada, sob pena de dobrar a multa (fls. 468).

Considerando que a recalcitrância na devolução do bem se deu por mais de sete anos, tendo em vista que a entrega do bem somente se deu em 05 de agosto de 2011, a incidência da penalidade se torna devida.

(...) Por toda a exposição da conduta maliciosa da Agravante por mais de sete anos, está nítida a litigância de má-fé e os prejuízos causados ao Agravado, em especial ao interpor este Agravo, nos termos do art. 17, incisos II, III, IV e VII, do Código de Processo Civil."

Assim, a verificação do dissídio demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0092449-4

AgRg no
AREsp 505.209 / SP

Números Origem: 02334798320128260000 20130000075215 2334798320128260000 46562003
6020120030259969

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
JOSÉ AUGUSTO DE MILITE
AGRAVADO : PEDRO REDEMPTOR GUIDI
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
CINTHIA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
JOSÉ AUGUSTO DE MILITE
AGRAVADO : PEDRO REDEMPTOR GUIDI
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
CINTHIA CAROLINA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.